



## **PAINEL 4: O PAPEL DAS UNIVERSIDADES NA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL E NA IMPLANTAÇÃO DESTA EM SEUS PRÓPRIOS CURRÍCULOS**

- **EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS  
UNIVERSIDADES: a formação de profissionais  
para o enfrentamento da Problemática  
Ambiental Contemporânea**

Profa. Dra. Elizabeth da Conceição Santos  
Universidade do Estado do Amazonas – UEA  
Universidade Federal do Amazonas – UFAM

- **Refletindo sobre os desafios do mundo contemporâneo.**
- **A Universidade e os desafios da Educação Ambiental**
- **Formação em Educação Ambiental nas Universidades**
- **Transversalidade na Formação dos Professores**
- **Considerações Finais.**



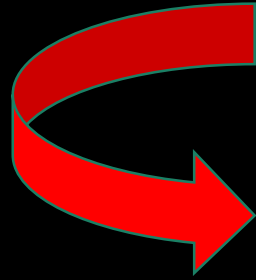
# REFLETINDO SOBRE OS DESAFIOS DO MUNDO CONTEMPORÂNEO

(Galatea das Esferas, 1952 – Salvador Dali)

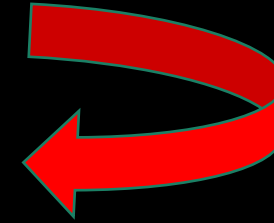
<https://www.google.com>



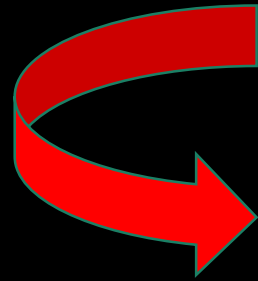
**CRISE AMBIENTAL DO SÉCULO XXI**



**CRISE PLANETÁRIA**



**CRISE DE CONHECIMENTO  
E DE  
FORMAS DE CONHECIMENTO**



**DESAFIO À INTERPRETAÇÃO DO  
MUNDO**

➤ **A problemática ambiental contemporânea vem sendo associada ao processo histórico do qual emerge a Ciência Moderna e à Revolução Industrial.**

➤ **A complexidade do mundo contemporâneo é um dos desafios que precisa ser vencido pela Educação Ambiental.**

➤ **A missão da educação na era planetária é educar para o despertar de uma sociedade-mundo composta por cidadãos comprometidos com a construção de uma civilização planetária, como protagonistas, conscientes e críticos. (Morin, Ciurana e Motta, 2003 )**



(Criança Geo-política assistindo ao nascimento do Novo Homem, 1943, Salvador Dalí)

<https://www.google.com>

# UNIVERSIDADE E OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL



➤ **O Paradigma da Complexidade nos conduz à um pensamento transdisciplinar.**

➤ **Na Transdisciplinaridade há a superação e o desmoronamento de toda e qualquer fronteira que inibe ou reprime, reduzindo e fragmentando o saber e isolando o conhecimento em territórios delimitados.**

**A nova ciência transdisciplinar uma  
“ciência com consciência” vem  
abrindo espaço para uma interpretação  
complexa do mundo . (MORIN, 1984)**



**TRANSDISCIPLINARIDADE**

**“Sua finalidade é a compreensão do  
mundo presente, onde um dos  
imperativos é a unidade do  
conhecimento” (NICOLESCU, 2005)**



(O Enigma Sem Fim, 1938 – Salvador Dali)  
<https://www.google.com>

# FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS UNIVERSIDADES

# ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL – UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO – 1990 - 1995

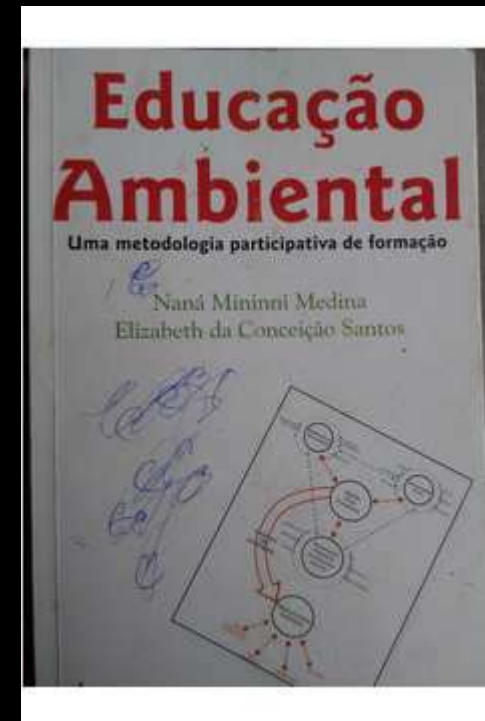




**Educação Ambiental na Pan-Amazônia**  
Jimena Felipe Beltrão, Jane Felipe Beltrão (organizadoras)  
Belém: UFPA, 1992.

**Educação nas universidades amazônicas: o caso da Universidade do Amazonas. (Santos, 1990)**

# FORMAÇÃO DE MULTIPLICADORES EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL – MEC – 1997 - 1999





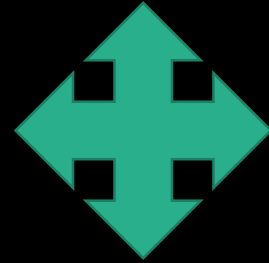
# A PRÁTICA DA TRANSVERSALIDADE NA FORMAÇÃO DOS PROFESSORES

(A Persistência da Memória, 1931 – Salvador Dali) <https://www.google.com>

**TRANSDISCIPLINARIDADE**

A graphic consisting of several concentric circles, resembling ripples in water, positioned behind the text 'TRANSDISCIPLINARIDADE'.

**INTERDISCIPLINARIDADE**



**TRANSVERSALIDADE**

**EDUCAÇÃO  
AMBIENTAL**



➤ **A Transversalidade** vem sendo conduzida no **Ensino Básico** de forma a **não considerar os pressupostos teóricos** que a fundamentam epistemologicamente.

➤ **A ausência da prática da Transversalidade**, no processo de **formação do professor**, foi apontada como responsável:

- pelo **reducionismo de sua concepção**
- pelo **desinteresse em vivenciá-la como alternativa** para construir uma sociedade comprometida com as mudanças necessárias em nosso planeta.

**A PRÁTICA DA TRANSVERSALIDADE NA  
FORMAÇÃO DE PROFESSORES:  
REFLEXOS NO ENSINO BÁSICO**

**FABIANE DE MATOS ARAÚJO  
ELIZABETH DA CONCEIÇÃO SANTOS**

**[http://www.pos.uea.edu.br/data/area/titulado/  
download/14-10.pdf](http://www.pos.uea.edu.br/data/area/titulado/download/14-10.pdf)**

➤ Há um pacto para afirmar que os **Temas Transversais são incorporados nos planejamentos escolares**; o que se percebe é que se são trabalhados seguem a **disciplinaridade e o isolamento dos professores em suas áreas de conhecimento**, não refletindo uma abordagem interdisciplinar necessária à reflexão dos problemas contemporâneos.

➤ **Propôs espaços de Transversalidade, a serem criados no interior dos currículos, conduzindo a formação de turmas multidisciplinares e promovendo o planejamento, implementação e avaliação de Temas Transversais a serem trabalhados nos estágios supervisionados.**

➤ **As alternativas apontadas poderão representar um avanço significativo num contexto que resiste à integração, à concretização de uma prática conjunta para a reflexão dos problemas do mundo contemporâneo.**

- Contribuir para uma nova identidade acadêmica, através da divulgação de parâmetros diretrizes éticas e teórico-metodológicas calcadas nos valores humanos e na Teoria da Complexidade.
- Essas reflexões conduzem a reconhecer a importância do trabalho de equipe, a necessidade de valorização do planejamento e, com isto, o reconhecimento também do gestor educacional que precisa passar por essa avaliação da indiscutível mudança de paradigmas na educação.



**TRANSVERSALIDADE  
REALIDADE  
OU  
UTOPIA NAS  
UNIVERSIDADES?**

➤ **LEI Nº 9.795 DE 27 DE ABRIL DE 1999 – INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

➤ **DECRETO Nº 4.281 DE 25 DE JUNHO DE 2002 – REGULAMENTA A LEI Nº 9.795 QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

➤ **PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – 3ª Edição – 2005**

➤ **ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - 2002**

# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 02 de janeiro de 2008

Número 31.254 ANO CXIV

### PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.220, DE 02 DE JANEIRO DE 2008

DISPÕE sobre a obrigatoriedade das concessionárias e distribuidoras de energia elétrica do ressarcimento de eventuais prejuízos causados aos consumidores em decorrência de deficiências no fornecimento de energia elétrica e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS  
FAÇA SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente.

LEI:

Art. 1.º O ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores em decorrência de deficiências no fornecimento de energia elétrica é de responsabilidade das empresas concessionárias e distribuidoras de energia elétrica dos serviços públicos e privados de distribuição independente da comprovação de culpa do agente e sem prejuízo do direito de ação regressiva.

Art. 2.º As penas e responsabilidades aplicadas às concessionárias e distribuidoras de energia privadas, serão conforme estabelecidas na Constituição Federal, na Lei n.º 8.966/93, Lei n.º 8.378/90 - Código de Defesa do Consumidor e na Resolução n.º 318, de 06 de outubro de 1998, de Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que especifica.

Art. 3.º As concessionárias e distribuidoras de energia elétrica, não serão responsabilizadas nos "casos fortuitos" causados pelas forças atmosféricas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de janeiro de 2008.

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE  
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ NELO DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe de Casa Civil

LEI N.º 3.221, DE 02 DE JANEIRO DE 2008

PROÍBE no Estado do Amazonas a realização de cirurgia de CORDOTOMIA em cães e gatos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS  
FAÇA SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente.

LEI:

Art. 1.º Fica proibida, no Estado do Amazonas, a realização de cirurgia de CORDOTOMIA em cães e gatos.

Art. 2.º O descumprimento do disposto no artigo 1.º desta lei sujeitará o (s) infrator (es) às seguintes sanções:

I - multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFR por cada cirurgia efetuada;

II - perda das licenças estaduais para funcionamento da clínica e/ou das atividades dos profissionais transgressores.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 4.º O Poder Executivo adotará outros procedimentos necessários para a implementação desta lei e regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de janeiro de 2008.

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE  
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ NELO DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe de Casa Civil

LEI N.º 3.222, DE 02 DE JANEIRO DE 2008

DISPÕE sobre a POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇA SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente.

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Entende-se por Educação Ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem os valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2.º As ações de Educação Ambiental do Estado do Amazonas necessitarão estar em consonância com as determinações da Política e Programa Nacional de Educação Ambiental.

Art. 3.º As ações de Educação Ambiental terão como eixo norteador a Amazônia, em sua unidade e complexidade, associada à cidadania planetária, na busca de reflexão não somente do potencial de sua biodiversidade, mas também, dos projetos de desenvolvimento para a região, com a participação da comunidade.

Art. 4.º São princípios da Política Estadual de Educação Ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático, igualitário, participativo sem distinção de credo, sexo, étnico-racial e estratificação social;

II - a concepção de meio ambiente em sua complexidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob a ótica da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, em perspectivas inter, multi e transdisciplinares;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas socio-ambientais;

V - a garantia de uma educação contínua e permanente;

VI - a permanente avaliação do processo educativo;

VII - a abordagem centrada no contexto amazônico, articulada com questões locais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e respeito à pluralidade e à diversidade cultural.

Art. 5.º São objetivos fundamentais da Política Estadual de Educação Ambiental:

I - desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, éticos e étnicos.

II - garantir a democratização das informações ambientais;

III - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável na preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente;

IV - incentivar a parceria entre os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, instituições públicas e privadas de ensino, órgãos públicos e sociedade civil organizada;

V - fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o presente e futuro de humanidade;

VI - desenvolver ações junto aos membros de coletividade, objetivando diminuir conflitos dos diferentes grupos sociais;

VII - assegurar recursos para o financiamento de programas, projetos e intervenções no âmbito de Educação Ambiental;

Art. 6.º Na implementação da Política Estadual de Educação Ambiental compete:

I - ao Poder Público garantir as políticas de Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, engajando a sociedade na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educacionais promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem ou venham a desenvolver;

III - aos órgãos integrantes do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMAM promover ações de Educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação promover, de maneira ativa e permanente, a difusão de informações e práticas educativas sobre meio ambiente, incorporando a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe e instituições privadas promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo do ambiente de trabalho, bem como atuar e corrigir eventuais falhas de processos e de comunicação aos funcionários sobre os impactos que o processo produtivo poderá causar no meio ambiente;

VI - à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas - CIEA-AM assessorar os órgãos ambientais e de educação na elaboração e avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental, bem como propor linhas prioritárias de ação;

VII - à sociedade civil organizada, movimentos sociais e setor produtivo encaminhar ao Órgão Gestor programas e projetos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 7.º São instrumentos da Política Estadual de Educação Ambiental:

I - a CIEA-AM - Órgão Gestor da Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas;

II - o Programa Estadual de Educação Ambiental;

III - o Centro de Referência em Informação e Comunicação na Área de Educação Ambiental do Estado do Amazonas - CRICEAM;

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO.



➤ **Lei Nº 3.222 de 02 de janeiro de 2008 institui a Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas e dá outras providências**

➤ **Decreto Nº 32.595, de 29 de junho de 2012, regulamenta a Lei Nº 3.222 que institui a Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas e dá outras providências.**

- **Art. 17 - “A inserção da Educação Ambiental em todos os cursos de formação de professores, ao nível de graduação/licenciatura, contemplará horas de Estágio Supervisionado para a prática da transversalidade”.**



# CONSIDERAÇÕES FINAIS

- O objeto da Educação Ambiental é o Meio Ambiente que requer tratamento *Interdisciplinar*.
- A prática da Transversalidade é o espaço para o trabalho Interdisciplinar na escola.
- A Educação Ambiental incorporada ao Estágio Supervisionado permitirá a prática da Transversalidade na formação de professores.

- Instrumentalizar professores-pesquisadores, de diferentes áreas do conhecimento, para uma prática científica conjunta e renovadora, que priorize a busca de respostas efetivas para os graves problemas de nossa sociedade.
  
- Promover a formação de uma mentalidade aberta ao trânsito entre os diversos saberes e disciplinas, de forma a estimular novas relações com a aquisição, produção e aplicação do conhecimento.

➤ Contribuir para uma **nova identidade acadêmica**, através da divulgação de parâmetros diretrizes éticas e teórico-metodológicas calcadas nos valores humanos e na **Teoria da Complexidade**.

➤ Essas reflexões conduzem a reconhecer a **importância do trabalho de equipe**, a **necessidade de valorização do planejamento** e, com isto, o reconhecimento também do gestor que precisa passar por essa avaliação da indiscutível **mudança de paradigmas na educação**.

# Edgar Morin

“É preciso substituir um pensamento que isola e separa por um pensamento que distingue e une.”

[www.educarparacrescer.com.br](http://www.educarparacrescer.com.br)

